



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Regulamenta o custeio de plano de saúde aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Arroio Grande/RS e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal de Arroio Grande/RS autorizado a realizar o custeio de plano de saúde aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos no exercício de suas atividades, inclusive dos seus dependentes, nos termos desta Lei.

§ 1º Independentemente do plano de saúde ofertado aos agentes públicos, a contribuição do Poder Legislativo não poderá exceder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total mensal a ser descontado na remuneração bruta do agente público.

§ 2º A contribuição do ente será paritária à do agente público, não podendo exceder ao percentual do § 1º deste artigo.

§ 3º Caso ocorra alteração nas cláusulas contratuais do ente com o prestador de serviço, estas serão informadas imediatamente ao agente público, a fim de que o prefalado avalie a manutenção da sua adesão ou não ao plano de saúde oferecido.

§ 4º Cabe ao Poder Legislativo Municipal de Arroio Grande/RS, como ente público contratante do serviço, realizar o repasse dos valores descontados diretamente da remuneração ou subsídio do agente público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A participação dos servidores e detentores de mandato eletivo no plano de saúde é facultativa, mediante termo de adesão expressamente assinado.

Art. 3º O servidor será responsável pelo custeio integral quando licenciado, exceto por motivo de tratamento de sua saúde.

Art. 4º O plano de saúde poderá ser oferecido mediante a contratação de prestação dos serviços, obedecida a Lei de Licitações e Contratos.

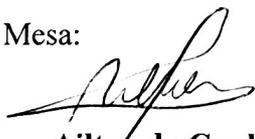
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, previstas no Orçamento Anual.

Art. 6º Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 2.683, de 6 de junho de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 05 de MAIO de 2025

Pela Mesa:


Ailton da Cunha Vargas
Presidente


Janaína Iglécias Kosbi
1ª Secretária



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o custeio de plano de saúde aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Arroio Grande/RS, inclusive de seus dependentes, observando os princípios da legalidade, economicidade, moralidade e do interesse público.

A necessidade de apresentação desta proposição decorre das recentes alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 04/2025, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, que impõe novo modelo de custeio do plano de saúde, com base em faixas etárias tanto para titulares quanto para seus dependentes. Com isso, torna-se imperiosa a revogação da Lei Municipal nº 2.683, de 6 de junho de 2013, por se encontrar desatualizada frente à nova sistemática.

A Orientação Técnica IGAM nº 7080/2025, em acoste, corrobora essa necessidade ao afirmar que a participação do ente público no custeio do plano de saúde, inclusive de dependentes, exige previsão expressa em lei local, sendo imprescindível a revisão legislativa para se adequar à nova realidade contratual e normativa do IPERGS. O mesmo parecer reforça que o custeio deve ser paritário, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, limitando a contribuição do Poder Público a até 50% do valor do plano.

Além disso, a orientação destaca a importância da transparência e da facultatividade na adesão ao plano, elementos que constam expressamente nos dispositivos da proposta. Ainda, preserva-se a responsabilidade integral do servidor licenciado, exceto em caso de tratamento de saúde, e garante-se a conformidade com a legislação vigente, ao submeter eventuais contratações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Importante salientar que a proposta não cria despesa nova sem previsão de impacto orçamentário, atendendo ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como pode se constatar pela planilha de impacto anexa a esta proposição. O custeio se dará dentro dos limites legais e orçamentários da Câmara, promovendo equilíbrio entre os interesses institucionais e os direitos dos servidores e agentes políticos, ao mesmo tempo que assegura a continuidade da assistência à saúde de forma mais adequada e atualizada.

Dessa forma, a presente proposição objetiva garantir segurança jurídica, economicidade e previsibilidade na política de assistência à saúde dos agentes públicos do Legislativo Municipal, conforme as melhores práticas de gestão pública orientadas pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares desta colenda Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 05 de MAIO de 2025

Pela Mesa:


Ailton da Cunha Vargas
Presidente


Janaína Iglécias Kosbi
1ª Secretária

Porto Alegre, 26 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7080/2025

I. O Poder Legislativo do Município de Arroio Grande solicita, ao IGAM, orientação acerca do plano de saúde dos servidores e vereadores, nos termos que seguem:

Recentemente, o IPERGS comunicou, através de nota, a prorrogação da aplicação do Anexo I da IN 04/2025 para a data de 01/07/2025. A partir dessa data entes terão de proceder à renovação dos convênios para a nova modalidade de descontos do IPERGS Saúde. Hoje, o desconto realizado na folha do servidor alude a um percentual fixo, definido no instrumento de convênio, o qual é pago em parte pelo servidor, em parte pelo órgão. No caso da Câmara, essa regra se dá em razão da Lei Municipal nº 2683/2013. Questiona-se se, havendo a renovação do convênio por parte do município, e mediante a nova modalidade de desconto (por faixa etária, incluindo o desconto dos dependentes), se é possível manter o custeio previsto pela aludida lei municipal, ou se será necessário revisar a legislação. E, também, em caso positivo para a manutenção do custeio, se este é restrito aos titulares ou se é estendido aos dependentes.

II. O custeio de plano de saúde aos servidores e agentes políticos, com a participação do Poder Público no seu custeio, depende de existência de lei estabelecendo as condições, independentemente da existência de dependentes e quando houver, deve estar especificado na legislação local a participação do ente e do servidor com o determinado prestador do serviço, mediante a sua adesão.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao Pedido de Orientação Técnica¹, posicionou-se pela possibilidade de participação dos municípios no custeio de plano de saúde para seus servidores e agentes políticos:

O custeio do referido plano de saúde deverá ser efetuado através de contribuição de ambas as partes, Poder Público e servidores/agentes políticos, **da forma mais paritária possível, em consonância com o princípio do caráter contributivo, com os percentuais de contribuição, assim como**

¹ https://tcers.tc.br/repo/escola/biblioteca/revistas_eletronicas/Revista-TCE-40.pdf
Fls 235 e 236 da Revista do TCE/RS edição de 2008
Pedido de Orientação Técnica 17650200076

questões envolvendo dependentes, limites e outros detalhes julgados pertinentes, a serem definidos pela lei.

...

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que as conclusões do presente voto passem a servir de orientação à área técnica deste Tribunal.

DECISÃO Decisão nº TP-1.217/2007 O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, que anuiu à proposição de Voto do Senhor Conselheiro Helio Saul Mileski, decide que as conclusões deste passem a servir de orientação à área técnica deste Tribunal.

Não foi localizado entendimento atualizado sobre o assunto, visto que no ano passado o TCE/RS publicou a coletânea de pareceres apenas de assuntos dos anos de 2020 até 2023², cujo custeio de plano de saúde não foi elencado. Portanto, permanecendo o posicionamento acima.

III. No que respeita aos aspectos da relação estabelecida entre o Município e o IPE, aplicam-se as normas da legislação relativa aos contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 2021, exceto para os contratos que foram celebrados pelo regime da lei nº 8.666, de 1993.

Em qualquer dos regimes de licitações, a alteração dos valores contratuais deve dar-se por meio de aditivo contratual, em face da modificação procedida na legislação estadual que regulamenta a atuação do IPE, face a alteração dos valores a serem pagos pela Administração e pelos servidores.

Neste norte, em especial, diante das normas da Instrução Normativa nº 4, de 2025, que “Dispõe sobre a regulamentação do Plano Contratantes”, que engloba contratos de cobertura assistencial firmados com órgãos públicos municipais, inclusive da administração indireta.

A sugestão do IGAM é no sentido de que a Administração Municipal analise, juntamente com seus agentes públicos, o custo benefício da manutenção do contrato com o IPE ou a contratação de outro plano de saúde, inclusive por meio de chamamento público para o credenciamento de planos de saúde com fundamento nos art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021³,

² <https://cloud.tce.rs.gov.br/s/jNoBeQcTWbmgwLW>

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

[...]

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário

caso em que o agente público poderá escolher, dentre os planos de saúde credenciados aquele que melhor atende suas necessidades e se enquadra nas suas possibilidades financeiras. Para a realização do chamamento público, necessária à sua regulamentação pelo órgão por Decreto, ou, no caso do Poder Legislativo, por meio de Resolução de Mesa.

Diante deste cenário, será necessário estabelecer um novo formato de custeio do plano de saúde, revogando a Lei nº 2683, de 2013.

Contudo, no novo formato de contribuição do IPE, os valores das contribuições são devidos por cada usuário individualmente, conforma a faixa etária. Ou seja, será cobrado o valor do servidor conforme sua faixa etária e, também, de cada um de seus dependentes, conforme sua respectiva faixa etária. Assim, em atendimento ao consultado, os valores de sua contribuição, e dos seus dependentes, serão descontados em folha do servidor e repassados pelo órgão ao IPE.

A inclusão de usuários e de seus dependentes deverá ser indicada pelo órgão contratante do IPE, cabendo ao servidor usuário indicar ao órgão, Poder Legislativo ou Poder Executivo municipal, seu interesse no plano e, também, indicar seus dependentes, observadas as regras dos arts. 14 e seguintes da IN 04/2025.

A exclusão de usuário ou dependente é possível, mas devem ser observadas as regras do art. 17 e seguintes da IN 04/2025.

Portanto, em atendimento ao consultado, o servidor pode permanecer com o Plano e excluir seus dependentes, desde que observadas as regras do art. 17 e seguintes da IN 04/2025.

Segue abaixo minuta sugestiva para dispor sobre o custeio do plano de saúde, a ser adaptada de acordo com a necessidade do ente:

PROJETO DE LEI, DE DE DE

Regulamenta o custeio de plano de saúde aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do (colocar o nome do órgão ou do Poder) e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o (colocar o nome do órgão ou do Poder) o custeio de plano de saúde aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos no exercício de suas atividades, inclusive dos seus dependentes, nos termos desta Lei.

direto da prestação;

§ 1º Independentemente do plano de saúde ofertado aos agentes públicos, a contribuição do Poder Legislativo não poderá exceder ao percentual de XXXXX% (XXXXX)⁴, do custo total mensal a ser descontado na remuneração bruta do agente público.

§ 2º A contribuição do ente será paritária à do agente público, não podendo exceder ao percentual do § 1º deste artigo.

§ 3º Caso ocorra alteração nas cláusulas contratuais do ente com o prestador de serviço será informado imediatamente ao agente público, a fim de que avalie a manutenção da sua adesão ou não ao plano de saúde oferecido.

§ 4º Cabe ao Poder Legislativo, como ente público contratante do serviço, realizar o repasse dos valores descontados diretamente da remuneração ou subsídio do agente público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A participação dos servidores e detentores de mandato eletivo no plano de saúde é facultativa, mediante termo de adesão expressamente assinado.

Art. 3º O servidor será responsável pelo custeio integral quando licenciado, exceto por motivo de tratamento de sua saúde.

Art. 4º A participação do servidor inativo poderá ocorrer mediante o custeio integral por parte do servidor.

Art. 5º O plano de saúde poderá ser oferecido mediante a contratação de prestação dos serviços, obedecida a Lei de Licitações e Contratos.

Art. 6º Revoga a Lei nº 2.683, de 6 de junho de 2013.

IV. Considerando o exposto nos itens II e III deste parecer, é necessário que se proceda a revisão da legislação que discipline o plano de saúde, no que foi sugerido a minuta no item III, de acordo com entendimento localizado do TCE/RS, tendo em vista que não foi localizada até o momento nova orientação.

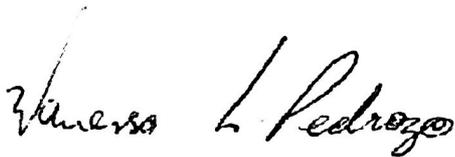
Especificamente sobre o contrato com o IPE, a orientação segue no item III, a fim de que seja avaliado pela Administração a manutenção do plano ou a abertura de nova contratação de prestador do serviço, a fim de que seja compatível com a realidade do ente e de seus agentes públicos.

⁴ A orientação do TCE/RS, salvo alteração de entendimento, arcará com metade do custo do plano de saúde, sendo que a outra metade será descontada do servidor e repassada ao prestador de serviços. Importa ressaltar que a participação do ente deve ser de no máximo 50%.

IGAM®

Independentemente do que for decidido pela Administração, como se trata de despesa de caráter continuado, é imprescindível, que existindo alteração contratual do serviço que acarrete o aumento da despesa atualmente prevista, deve ser providenciada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro pela Câmara, atendendo ao art. 17 da LRF.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM



LEI MUNICIPAL n. 2.683, de 06 de junho de 2013.

Autoriza o Poder Legislativo a custear plano de saúde aos servidores titulares de cargo efetivo e vereadores e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo do Município de Arroio Grande autorizado a custear, paritariamente, Plano de Saúde Médica aos servidores ativos, titulares de provimento efetivo, e vereadores.

Art. 2º - A participação no Plano de Saúde é facultativa.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas previsões respectivas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da implantação do Regime Próprio de Previdência Social no Município, no mês de competência do desconto da contribuição ao RPPS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em 06 de junho de 2013.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rafael da Silva Furtado
Secretária Municipal de Administração